



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049387-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante STEFAN HENRYQUE RODRIGUES SOUZA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é agravado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57610

AGRV.Nº: 2049387-76.2025.8.26.0000

COMARCA: Barueri

AGTE. : Stefan Henryque Rodrigues Souza (Menor representado)

AGDO. : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

DECISÃO DO JUIZ: Bruno Paes Straforini

[D]

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Indeferimento – Cabimento – Indenizatória por atraso de voo – Pais do autor menor nem sequer indicam a sua profissão, residem em outro Estado da Federação e poderiam propor a ação por meio da Defensoria Pública do Paraná - Existência nos autos de elementos informativos que contradizem a alegada hipossuficiência financeira do agravante – Manutenção da decisão recorrida – Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação indenizatória por atraso de voo e que indeferiu a justiça gratuita ao autor agravante - menor representado pelos genitores -, que sustenta não dispor de recursos financeiros para o custeio da demanda.

Recurso processado com efeito suspensivo, com dispensa de requisição de informações ao juízo da causa e de intimação da agravada para responder (ainda não citada).

2. Conquanto o benefício da justiça gratuita possa, em princípio, ser concedido à vista da simples alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (cf. art. 99, § 3º, do CPC), por se tratar de presunção “juris tantum”, há indícios que contrariam a pretensão aqui deduzida.

Assim, a aceitação da alegação unilateral de pobreza pode – e deve no caso concreto – ser conjugada com outros elementos,

diante da constatação de dados objetivos que estão em contradição com aquela afirmação, cabendo ao juiz negar o pedido à luz de dados evidentes, elementos informativos concretos, ou esclarecimentos insuficientes.

É o que o ocorre na espécie.

Segundo a petição inicial, o autor contava na época dos fatos (setembro de 2024) oito meses etários, mas os seus pais, que o acompanhavam – e que, agora, o representam em Juízo – não trouxeram aos autos documentos comprobatórios da alegada miserabilidade jurídica; **estranhamente eles nem sequer indicam as suas profissões, tanto naquela peça inicial como no instrumento de procuração, o que deveriam ter feito, especialmente porque promovem ação típica de demanda massificada.**

Ademais, o voo contratado era de Cascável (PR) a Boa Vista (RR), com escalas em Campinas e Manaus; e de Boa Vista o menor e seus pais partiriam para a Venezuela – *“país natal do genitor do autor, Ylberto, para visita a parentes”* (cf. fl. 2 dos autos principais, sem destaque no texto original).

Evidente que essa viagem longa trouxe gastos aos pais do menor, que são incompatíveis com a situação de quem se diz pobre.

Instado nesta sede recursal a juntar documentos aos autos que comprovassem sua atual situação financeira – no caso, de seus pais -, o recorrente não o fez.

Há dados objetivos, portanto, que contradizem a alegada pobreza, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

É preciso destacar ainda haver um elevado número de pedidos de gratuidade processual, o que consubstancia forte indicativo da existência no país de uma lamentável tradição de socialização de prejuízos, criada por falso assistencialismo, o que obriga o Estado a subsidiar aqueles que, nada despendendo a título de custas, muitas vezes se lançam em aventuras judiciais.

“O processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despender recursos financeiros, quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes. As pessoas que atuam como juízes, auxiliares ou defensores fazem dessas atividades profissão e devem ser remuneradas. Os prédios, instalações, equipamento e material consumível, indispensáveis ao exercício da jurisdição, têm também o seu custo. Seria igualmente discrepante da realidade a instituição de um sistema judiciário inteiramente gratuito para os litigantes, com o Estado exercendo a jurisdição à própria custa, sem repassar sequer parte desse custo aos consumidores do serviço que presta. Em tempos passados já se pensou nessa total gratuidade, mas prepondera universalmente a onerosidade do processo para as partes, porque a gratuidade generalizada seria incentivo à litigância irresponsável, a dano desse serviço público que é a jurisdição. Os casos de gratuidade são excepcionais e específicos, estando tipificados em normas estreitas.” (cf. Cândido Rangel Dinamarco, “in” Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª ed., rev. atual., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 650-651).

Poderia ainda o autor ter proposto a ação no foro

de seu domicílio (Cascavel), pois a sua relação contratual com a ré é de consumo, buscando, como seria natural, o socorro à Defensoria Pública do Paraná, não sendo razoável impor àqueles que residem em São Paulo e que pagam os seus impostos a suportar mais um encargo, o de custear esta demanda de quem reside em outro Estado da Federação.

O benefício da gratuidade é destinado à parte necessitada, não ao profissional que tutela os seus direitos e interesses em Juízo.

A benesse pretendida não é instrumento geral e sim individual; concedê-la a qualquer um, que não seja realmente necessitado, contraria a lei e frustra a parte adversária, na legítima pretensão de se ver ressarcida das despesas antecipadas e dos honorários do seu advogado; frustra também ao próprio Estado, que, afinal, cobra pela prestação jurisdicional porque entende necessária e devida a contraprestação dos jurisdicionados.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator